



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

Parecer nº 27 /2019 - GTA

Ref.: Processo: E-07/002.1920/2013

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Intempestividade do recurso. Sugestão pelo não conhecimento do recurso apresentado.

I. RELATÓRIO

1.1 – Histórico do processo

Trata-se de apuração de infração administrativa ambiental em face do Município de Sapucaia, imposta com fundamento no artigo 84 da Lei 3.467/2000, por “descumprimento das condicionantes de n.ºs 11, 14, 15, 16, 17 e 34 da licença de instalação n.º IN001508” (Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00143443 – fl. 10).

Inaugurou o processo em referência a emissão do Auto de Constatação n.º GELAFCON/01005443 (fl. 04). Ato contínuo emitiu-se o Auto de Infração n.º COGEFISEAI/00143443 (fl. 10), com base no artigo 84 da Lei Estadual n.º 3.467/00, que aplicou a sanção de “Multa simples” no valor de R\$ 42.103,99 (quarenta e dois mil cento e três reais e noventa e nove centavos). Inconformada, a Autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração (fl. 11).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

1.2 – Da decisão da impugnação

Consta à fl. 35 decisão da Vice-Presidência do INEA que indeferiu a impugnação apresentada, acolhendo a manifestação exposta pelo Serviço de Impugnação a Autos de Infração.

A autuada foi notificada do indeferimento da impugnação em **29/01/2018**, tendo apresentado pedido de vista e dilação do prazo em **07/02/2018**. A vista foi concedida em **28/03/2018** e o Recurso Administrativo interposto em **04/04/2018**.

1.3 – Das razões recursais da Autuada

No recurso apresentado às fls. (45/85), a Autuada alega, em síntese: (i) cumprimento das condicionantes da licença de instalação nos processos nº E-07/507185/2009 e E-07/507238/2011; (ii) responsabilidade pelo cumprimento das condicionantes por parte de empresa diversa;

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Das preliminares

2.1.1 – Da competência para lavratura dos autos de constatação e infração e para análise da impugnação e do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, destacam-se as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 41.628/2009¹, bem como da recente edição do Decreto Estadual nº 46.619/2019, que revogou os Decretos anteriores.

¹ Vale ressaltar que o Decreto Estadual 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual 46.619/2019. No entanto, apenas os procedimentos referentes à apreciação e decisão do Recurso Administrativo e procedimentos posteriores é que serão regidos pelo Decreto 46.619/2019.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Importante esclarecer, que em se tratando especificamente do direito intertemporal, a nova norma, Decreto nº 46.619/19, incidirá imediatamente sobre os processos em andamento, sem, entretanto, prejudicar a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Portanto, a recente norma não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, mas será aplicável imediatamente nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Sendo assim, tendo em vista que os atos que compõem o presente processo, referentes ao relatório de vistoria, à lavratura do auto de constatação e do auto de infração e à análise da impugnação, foram praticados na vigência do Decreto 41.628/2009, seus efeitos ainda subsistem.

No que tange à competência para lavratura de auto de constatação, aplica-se o art. 60 do Decreto 41.628/2009, antes das alterações realizadas pelos Decretos nº 45.430/2015 e 46.037/2017:

Art. 60- A atividade de fiscalização ambiental do Instituto, consistente no controle da poluição, mediante a adoção de medidas de polícia e cautelares, lavratura de autos de constatação e autos de infração será exercida pelos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização e pelos demais servidores indicados pelo Regimento Interno.

Relativamente à competência para lavratura de auto de infração, bem como para julgamento da impugnação, aplicam-se os arts. 61 e 62 do Decreto 41.628/2009, após as alterações realizadas pelo Decreto nº 45.430/2015:

Art. 61 - Os autos de infração, que terão por base as informações constantes nos respectivos autos de constatação emitidos pelo servidor competente, serão lavrados:

² Art. 6º da Lei nº 4.657/42 - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

I - pelas Superintendências Regionais e pelas Diretorias, no caso de imposição de advertência, multas até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e apreensão, nos limites de sua competência;

II - pela Coordenadoria de Fiscalização, nos demais casos previstos na legislação aplicável.

Art.62 - As impugnações apresentadas, no prazo de 15 dias contados da intimação, contra os autos de infração serão apreciadas e decididas:

I – pelo Vice-Presidente, no caso dos autos de infração lavrados no caso de imposição de advertência, multas e apreensão;

II - pelo CONSELHO DIRETOR, no caso de autos de infração lavrados no caso de imposição de destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total das atividades, interdição do estabelecimento e restritiva de direitos.

Por fim, conforme esclarecido anteriormente, em atenção ao direito intertemporal, no que tange à competência para julgamento do Recurso Administrativo, aplica-se o art. 61, I, do Decreto 46.619/2019:

Art. 61- Da decisão que apreciar a impugnação formulada contra os autos de infração caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 15 dias, que será apreciado e decidido:

I - pelo Conselho Diretor, no caso das decisões proferidas pelo Diretor de Pós-licença;

II - pela CÉCA, no caso das decisões proferidas pelo Conselho Diretor.

Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Nesse contexto, após análise e manifestação desta Procuradoria, o Recurso Administrativo interposto pela Autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o artigo 32, inciso III do Decreto 46.619/2019.

2.1.2 - Da intempestividade do recurso

A Lei estadual 3.467/2000 determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação (artigo 25).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.1920/2013

Data 18/02/13 fls.

Rubrica

ID:

ID: 21479044

Sendo assim, e levando-se em consideração que a Notificação nº COGEFISNOT/01088681 (fl. 38) foi recebida em 29/01/2018 (segunda-feira) – (fl. 38v), a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, em 30/01/2018 (terça-feira).

A autuada protocolou pedido de vista dos autos e dilação do prazo em 07/02/2018 (quarta-feira) – fl. 43, quando já se passavam 9 (nove) dias de prazo, restando-lhe apenas 6 (seis) dias para apresentar o Recurso Administrativo.

De acordo com o entendimento firmado por esta Procuradoria no Parecer GTA nº 30/2015, não é possível conceder dilação do prazo por ausência de permissivo legal; contudo, a fim de que não haja prejuízo ao interessado é assegurado a suspensão do prazo, vejamos:

Em relação à possibilidade de prorrogação do prazo de impugnação, solicitada pela Autuada, destarte, verifica-se que a legislação ambiental não prevê tal concessão. A par desta solicitação precisa-se fazer uma análise principiológica observando o Princípio da Legalidade, e os efetivos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, para que se aproprie esse pedido e, como veremos abaixo, o mais razoável seria uma suspensão do prazo.

Com isso, ajustado, ainda, ao entendimento desta Procuradoria, o supracitado parecer dispõe que o pedido de vista da autuada suspende o prazo para interposição do Recurso Administrativo, uma vez que a disponibilização do processo administrativo pelo Inea para a consulta da parte interessada ou de seu procurador não é imediata.

A suspensão do prazo começa com o pedido de vista e se estende até a informação de que a autuada teve o efetivo acesso aos autos, momento este em que o prazo volta a correr pelo número de dias em que restava, *in casu*, faltavam 6 (seis) dias de prazo.

Insta ressaltar que tal entendimento atende a legalidade dos 15 (quinze) dias de prazo, previsto no artigo 24-A da Lei Estadual nº 3.467/2000, bem como garante o pleno exercício dos princípios do contraditório e ampla-defesa, corolários do devido processo legal, pela autuada.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Dessa forma, compulsando os autos, a autuada teve vista do presente processo administrativo em 28/03/2018 (quarta-feira), conforme fl. 44, data esta em que volta a correr a contagem do prazo, os 6 (seis) dias restantes, findando em 03/04/2018 (terça-feira).

O Recurso administrativo foi interposto em 04/04/2018 (quarta-feira) um dia após o vencimento do prazo.

A Lei Estadual nº 5.427/09, que dispõe sobre os processos administrativos em âmbito do Estado do Rio de Janeiro, estabelece no seu artigo 62, inciso I que não é possível conhecer de recurso administrativo quando este for intempestivo:

“Art. 62. O recurso não será conhecido quando interposto:
I - fora do prazo; (...)”

Com fulcro no princípio da legalidade, que impõe a subordinação completa do administrador à lei, não é possível receber e conhecer do recurso quando interposto fora do prazo legal, ou seja, intempestivo, pois afrontar-se-ia diretamente a lei supracitada.

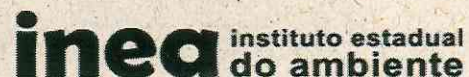
Sendo assim, considera-se **intempestivo** o recurso apresentado (fls. 45/85).

2.1.3 - Da preclusão das alegações de defesa

Como visto anteriormente, a recorrente não protocolou de forma tempestiva o recurso à decisão da Vice- Presidência que indeferiu a impugnação.

Portanto, verifica-se que a matéria do presente processo administrativo encontra-se preclusa, tema que já foi objeto de análise desta Procuradoria no Parecer nº 01/2019-MCA. Sobre a preclusão, a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina: “A *preclusão*, por fim, é instituto eminentemente processual e representa a perda da oportunidade de ser praticado certo ato processual em virtude de o interessado não o ter praticado no período estabelecido”.³

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. São Paulo. Editora Atlas, 2012, P. 956.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Cumprе ressaltar que, segundo o princípio da legalidade – art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 –, a Administração Pública, assim como o particular, deve obedecer estritamente os prazos estabelecidos para os trâmites processuais legais, sem abrir exceções, de forma a não ferir o princípio da impessoalidade, corolário do princípio da isonomia.

Do mesmo modo, cabe sublinhar que os prazos extintivos, dentre os quais se inclui a preclusão, têm como fundamento o princípio da segurança jurídica⁴ e da estabilidade das relações jurídicas, que se constituem, exatamente, em oferecer à sociedade a crença da imutabilidade e da permanência dos efeitos que as relações jurídicas se propõem a produzir.

Verifica-se a necessidade de imprimir à marcha processual uma razoável duração, não deixando ao arbítrio do administrado a determinação do momento a partir do qual a Administração implementará as medidas que julgar necessárias ao atendimento do interesse público. Tal raciocínio, por certo, não é exclusivo dos processos judiciais, sendo perfeitamente compatível com os processos administrativos, tendo em vista que a observância do princípio do devido processo legal é imposição comum a ambas as searas.

O Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se manifestando pela impossibilidade de análise do mérito em razão da intempestividade do recurso apresentado, ressaltando que ultrapassado o lapso temporal concedido para o direito de recorrer, opera-se a preclusão para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. Veja-se:

⁴ O professor Luiz Roberto Barroso, com a clareza de ideias que marca os seus trabalhos doutrinários, assim se manifesta sobre a expressão segurança jurídica: “No seu desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, a expressão segurança jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos, que incluem: 1. a existência de instruções estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; 2. a confiança nos atos do Poder Público, que poderão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; 3. a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4. a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; 5. a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas.” (Barroso, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. In: Temas de Direito Constitucional, tomo III. Rio de Janeiro; Renovar, 2005, p.133).





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. **RECURSO ADMINISTRATIVO** DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. **INTEMPESTIVIDADE**. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma.
2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica⁵.
3. Segurança concedida. (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA RECURSO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Interposto intempestivamente o recurso administrativo, cumpre considerá-lo como não apresentado, devendo o prazo para impetração de mandado de segurança iniciar-se após trinta dias da data em que teve ciência o contribuinte do auto de infração.
2. Recurso especial provido.⁶ (grifou-se)

Diante do entendimento de que o Recurso intempestivo configura preclusão, não há que se falar, outrossim, em cerceamento de defesa da autuada, porquanto foi-lhe dada oportunidade de apresentar defesa contra o Auto de Infração nos estritos moldes legais. Nesse contexto, vale citar julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que conclui pela inocorrência de cerceamento de defesa na hipótese de defesa intempestiva:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO – APELO DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE AMPARO A PRETENSÃO RECURSAL – INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – (...)

7- O auto de infração é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de invalidá-lo,

⁵ MS 7.897-DF, STJ/ 3ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 12/11/2007.

⁶ REsp 1.049.590-PR, STJ/ 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/08/2009.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.1920/2013
Data 18/02/13 fls. 103
Rubrica: [assinatura]
ID: 2147904-9

ilidindo, assim, sua presunção *iuris tantum*, o que não ocorreu no caso em exame, vez que o executado, apelante, foi devidamente cientificado do auto de infração, o que se denota nos autos, com data anterior à inscrição da dívida.

8- Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar suas alegações, **não tendo se desincumbido do referido encargo, deixando de transcorrer *in albis* o prazo sem apresentar qualquer manifestação, devendo assim afastar a alegação de cerceamento de defesa.** (...) (TJ-RJ, Apelação nº 0003875-09.2008.8.19.0061, Quarta Câmara Cível, Relator Des. Sidney Hartung Buarque, julg. 09/11/2011, DJ 10/11/2011) (Grifei)

Vale ressaltar que o art. 25 da Lei Estadual nº 3.467/00 é claro ao dizer que o infrator pode interpor Recurso Administrativo contra decisão que aprecia a impugnação:

Art. 25 - **Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração**, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Grifei)

Pelo exposto, tendo em vista o poder-dever de a própria Administração Pública de exercer o controle de seus atos em decorrência do princípio da legalidade, a análise do recurso em questão limitar-se-á, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 31, I do Decreto Estadual n. 41.628/2009, de modo que a defesa se encontra preclusa, não cabendo análise de matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo.

2.2 - Da análise das questões de legalidade

2.2.1 – Da presunção de legalidade dos atos administrativos

No que se refere ao argumento de insubsistência do Auto de infração porque cumpriu as condicionante da licença de instalação nos processos E-077507185/2009 e E-07/507238/2011, observa-se que tal fato é despido de fundamento.



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Como é cediço, os atos administrativos gozam de **presunção de legalidade, ou seja, da sua conformação com a ordem jurídica**. Disso decorre uma presunção – relativa - de veracidade dos fatos narrados no ato administrativo, devendo as informações veiculadas serem admitidas como verdadeiras até prova em contrário⁷.

José dos Santos Carvalho Filho explica os fundamentos da característica de legitimidade do ato administrativo, a saber:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave apostado por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei”.⁸

Sendo assim, cumpre a autuada provar que os atos administrativos proferidos não estão de acordo com a legislação ambiental em vigor, visto que, caso contrário, a mera alegação de insubsistência de um ato administrativo não é suficiente para descaracterizá-lo. No mesmo sentido são os esclarecimentos do autor Édis Milaré sobre a característica da responsabilidade administrativa ambiental, vejamos:

“Portanto, em virtude desse atributo, na hipótese de se alegar a nulidade do ato, sob a eiva da ilegalidade, o ônus da prova fica com o suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”.⁹

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também entende desta forma. Confira:

⁷ GUEDES, Demian. *A presunção de veracidade e o estado democrático de direito: uma reavaliação que se impõe*. In: _____, *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pg. 245.

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2009. p. 116/117.

⁹ MILARÉ, Édis. *DIREITO DO AMBIENTE: A Gestão Ambiental em foco: Doutrina. Jurisprudência. Glossário*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009. p. 890.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.1920/2013

Data 18/02/13 fls. 10

Rubrica

ID: 21470044

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória de multa por infração administrativa ambiental caracterizada por "poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos". Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. **A infração administrativa ambiental restou apurada em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, no qual se evidenciou a poluição do solo causada pela disposição inadequada de resíduos sólidos a partir de auto de constatação lavrado por agente fiscalizador. A impugnação apresentada no mencionado procedimento ambiental não requereu diligências ou perícia, não havendo nos autos qualquer elemento idôneo a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.**

Assim, não se mostra plausível, em cognição sumária, suspender a exigibilidade da sanção aplicada. Recurso desprovido. (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0051243-51.2018.8.19.0000. Rel. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 10/10/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
(grifou-se)

Ementa: ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PESCA ILEGAL. **ATO ADMINISTRATIVO (AUTO DE INFRAÇÃO) QUE NÃO TEVE SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E FÉ PÚBLICA DESCONSTITUÍDA PELO APELANTE. INFRAÇÃO AMBIENTAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. SANÇÃO CORRETAMENTE APLICADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL.** APREENSÃO DE PETRECHOS UTILIZADOS PARA PESCA E EMBARCAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação 0002580-59.2013.8.26.0515; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 25/09/2017)
(grifou-se)

No caso *sub examen*, a Autuada alega que o AI é insubsistente por ter cumprido as condicionantes da LI, todavia, em momento algum comprova suas indagações.

A *contrario sensu* a manifestação técnica de fl. 94/96 (presumidamente verdadeira) descontroem o alegando indicando que:

(...)

- A infração foi baseada no art. 84 da Lei Estadual 3467/00, por "Instalar atividade em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação", evidenciada no Parecer Técnico nº 28/2013;



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- houve descumprimento das condicionantes nº 11,14,15,16,17 e 34 da LI nº IN001508, conforme detalhamento no Parecer Técnico nº 28/2013, emitido pela DILAN em 28/01/2013;
- o Auto de infração foi lavrado em 19/04/2012, ou seja, anteriormente a data do suposto cumprimento, conforme ofício enviado ao INEA em 15/08/2012 e documento emitido por furnas datado de março de 2013;
- A licença ambiental foi emitida em favor da recorrente, a qual tem total responsabilidade sobre o cumprimento das condicionantes;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a partir das evidências registradas no Parecer Técnico nº 28/2013, tecnicamente, é possível certificar que houve descumprimento da legislação, sendo sujeito à responsabilidade pelo passivo ambiental, portanto, sugere-se o indeferimento do recurso do auto de infração nº COGEFISEAI/001443443;

Portanto, não há dúvidas que houve violação do artigo 84 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que mostra-se suficientemente provada e deve permanecer hígida.

Logo, observado que os atos emanados neste procedimento administrativo encontram-se em conformidade com a legislação pertinente, não havendo qualquer nulidade em evidência e tendo em vista que o Recurso apresentado encontra-se intempestivo - bem como a Impugnação -, opinamos pelo **não conhecimento** do Recurso.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- (i) O recurso é intempestivo, haja vista não estar em consonância com as regras previstas no artigo 25 da Lei Estadual nº 3.467/2000;
- (ii) Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que atos praticados no presente processo estão em consonância com as normas sobre competência e





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Proc. E-07/002.1920/2013

Data 18/02/13 fls. 12

Rubrica

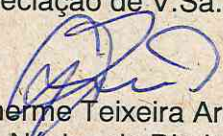
ID: 10: 2347404-1

procedimento, devido processo legal e o princípio do contraditório e ampla defesa;

- (iii) Em razão da **intempestividade** do recurso apresentado, a análise do mesmo limitou-se, tão somente, a exercer o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, atribuição desta Procuradoria, nos termos do artigo 30, I do Decreto Estadual 46.619/2019, não carecendo de análise qualquer matéria que verse sobre o mérito do presente administrativo;
- (iv) Não foi constatada qualquer nulidade no processo administrativo em evidência, o que demandaria o exercício da autotutela administrativa;
- (v) O auto de infração em comento se encontra fundamentado tecnicamente no Auto de Constatação nº GELAFCON/01005443 (fl. 04) e Parecer Técnico nº 28/2013 (fl. 06/07);
- (vi) Por fim, cumpre ressaltar que *“os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vincularão o órgão consultante, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária”* (Art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019).

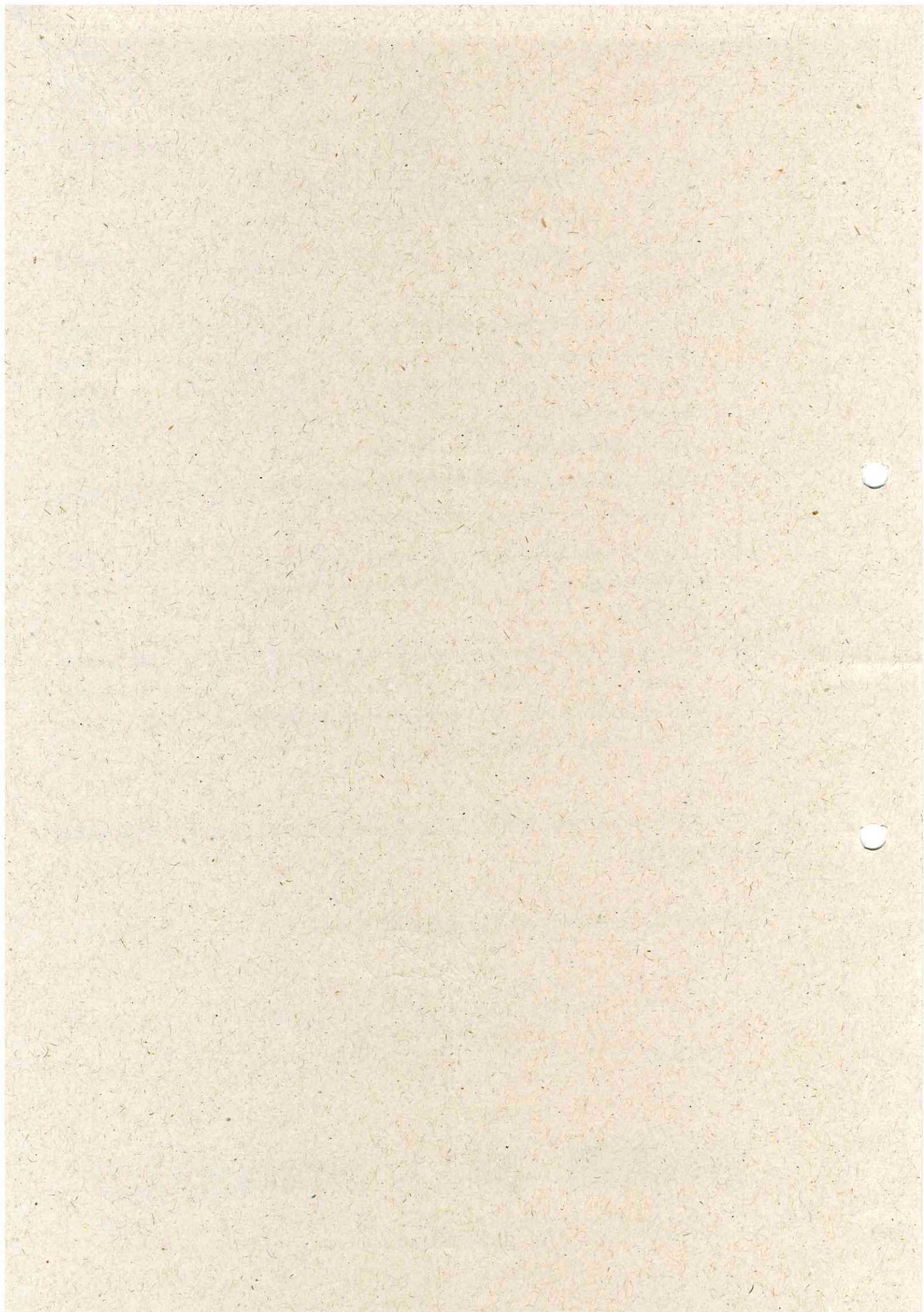
Destarte, entendemos **pelo não conhecimento do recurso apresentado intempestivamente.**

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.


Guilherme Teixeira Araujo
Assessor do Núcleo de Direito Ambiental
Procuradoria do INEA
ID funcional: 5073427-0



inea instituto estadual
do ambiente





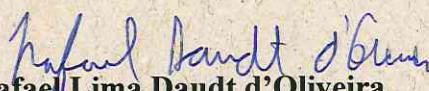
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

APROVO o Parecer nº 27/2019 - GTA que opinou pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo MUNICÍPIO DE SAPUCAIA/RJ, eis que intempestivo, no mérito opinando pelo seu desprovemento.

Devolva-se à **DIPOS**, para adoção das medidas necessárias tendentes à continuidade do procedimento administrativo.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2019.


Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea



